

**RESOLUÇÃO N° 120/00**

**SESSÃO DE 10/04/2000**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO N° 1/0270/97 AI 1/344933**

**RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO S. CORREIA & FARIAS LTDA**

**RELATOR ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA - BAIXA CADASTRAL.** Omissão de Vendas detectada através da Conta Mercadoria. **RETORNO DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO** por parte da instancia singular, tendo em vista o valor da multa constante do Termo de Notificação ser de caráter moratório, não ferindo a mesma o Princípio da Espontaneidade previsto na Instrução Normativa 033/93. Rejeitada a decisão anulatória prolatada no julgamento singular por votação unânime.

## **RELATÓRIO**

Trata o auto de infração ora analisado, de uma omissão de vendas constatada através da elaboração da conta mercadoria do contribuinte acima identificado, relativo a baixa cadastral a pedido.

Os autuantes anexam aos autos, a documentação inerente a infração apontada no auto de infração, como também, a notificação para o recolhimento espontâneo do imposto detectado de acordo com a instrução normativa 033/93, com a indicação de multa moratória, já que o valor expresso no documento, equivale a 20 % (vinte por cento) do imposto cobrado.

A julgadora singular decide pela nulidade do feito, por entender que o valor da multa citada no Termo de Notificação constante dos autos, fere o Princípio da Espontaneidade previsto na Instrução Normativa 033/93.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado em sua integra pela Doutra Procuradoria Geral do Estado, sugere o retorno dos autos a instancia singular para novo julgamento, tendo em vista o fato de que a multa aposta no Termo de Notificação que antecede o auto de infração, ser de caráter moratório, não configurando a mesma negação ao direito de espontaneidade, por ser esta sempre devida quando o imposto deixa de ser recolhido no prazo regulamentar.

*h*

## VOTO DO RELATOR

Analisando as peças que instruem o presente processo, somos forçados a discordarmos do posicionamento adotado pela nobre julgadora singular, quando a mesma decidiu pela nulidade da ação fiscal, por entender que a multa constante da Termo de Notificação que antecede o auto de infração, ferir o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Entendemos nós, combinado com o parecer exarado pela Consultoria Tributária, que a multa moratória não pode ser excluída do Crédito Tributário lançado no Termo de Notificação, já que este acréscimo encontra-se inserido no artigo 70 do Decreto 21.219/91, sendo o mesmo parte integrante do recolhimento a ser realizado fora do prazo, como se verifica nos autos.

Vê-se claramente na notificação constante das peças dos autos, que a multa ali destacada diverge da apontada no auto de infração, representando a mesma 20 % (vinte por cento) do imposto reclamado, não caracterizando referido percentual multa punitiva e sim moratória, prevista no artigo acima citado do regulamento do ICMS.

Ora, se no recolhimento espontâneo realizado fora dos prazos regulamentares incide impreterivelmente multas moratórias, como prevê o art. 70 do Decreto 21.219/91, a notificação feita ao contribuinte relativo ao lançamento do Crédito Tributário detectado quando de baixa cadastral a pedido com o acréscimo desse valor, não fere o Princípio da Espontaneidade como entendido e explicitado no julgamento singular.

Dessa forma, somos pelo conhecimento do recurso oficial interposto, rejeitando no entanto a decisão anulatória prolatada pela julgadora "a quo", determinando o retorno dos autos a instância singular para novo julgamento.

É o voto.

b

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **S. CORREIA & FARIAS LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, rejeitando no entanto a preliminar de nulidade proferida pela instancia singular, determinando o retorno dos autos à instancia monocrápica para novo julgamento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza 03 de 05 de 2000.

**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira

  
**Raimundo Agenor Moraes**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério G. de Brito**  
Conselheiro

**Amarílio Cavalcante Junior**  
Conselheiro

**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Francisco Paixão B. Cordeiro**  
Presidente

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Vitor Quinderé Amora**  
Conselheiro

  
**André Luis F. Santos**  
Conselheiro

  
**Matheus Viana Neto**  
Procurador